



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *BELINELLO & VEIGA LTDA EPP*

ENDEREÇO: *Av. 7 de setembro, 2658 – Cacoal - Rondônia*

PAT Nº: *20212700400020*

DATA DA AUTUAÇÃO: *24/05/2021*

CAD/CNPJ: *15.869.902/0001-36*

CAD/ICMS: *00000000141313*

DECISÃO PARCIAL Nº: 2021/1/3/TATE/SEFIN

1. Deixar de Escriturar documentos fiscais de entrada de mercadorias no Livro Registro de Entradas - EFD 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Parcialmente Ilidida 4. Auto de Infração
PARCIALMENTE PROCEDENTE

1 - RELATÓRIO

Auto de Infração lavrado em 24/05/2021 na 3ª DRRE – RO, no qual o autuante descreve como infração que “o sujeito passivo suso posto deixou de escriturar em EFD, no registro de entrada, Notas Fiscais Eletrônicas emitidas por terceiros, mod. 55, conforme relatório e planilha em anexo.”

Período Fiscalizado: “01/01/2018 a 31/12/2018”. Capitulação Legal: Infração: “Art. 406-A, §1º e §3º, inciso I, do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98” Multa: “Artigo 77, inciso X, alínea “a” da Lei 688/96”. Base de Cálculo: Tributo: “671342,79” Multa: “603903,78”

Composição do Crédito Tributário lançado:

TRIBUTO:	R\$ 85.995,86
MULTA: 20,00%	R\$ 120.780,76
JUROS:	R\$ 45.642,70
A.MONETÁRIA:	R\$ 36.041,51
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 288.460,83

Constam no processo, entre outros, os seguintes documentos: DFE nº 20212500400025, - MALHAS FISCAIS 2021 – AUDITORIA ESPECÍFICA CONTA GRÁFICA (fl. 03), Termo de Início de Ação Fiscal nº 20211100400027 (fl. 04), Relatório Fiscal (fls. 05 a 15), Termo de Juntada e Ciência de Provas em Meio Eletrônico (fl. 17), Termo Encerramento Ação Fiscal (fl. 29), e Notificação DET nº 11820175/Ciência do AI (fl. 30).

O Sujeito Passivo tomou ciência do presente AI através do DET (Notificação nº 11820175) em 24/05/2021 (fl. 30) e apresentou defesa tempestiva em 15/06/2021.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Na defesa administrativa apresentada, o sujeito passivo anexa aos autos os “Registros de Entradas” de sua EFD referente aos meses de Fevereiro, Março, Abril, Junho, Novembro e Dezembro de 2018, e o documento PDF intitulado “PROCESSO AUTO DE INFRAÇÃO – ENTRADA”, no qual traz, resumidamente, as seguintes alegações:

- que “a antiga contadora nos relatou que o programa do escritório ao emitir a escrituração fiscal não estava gerando correto o arquivo SPED, sendo assim pra não perder o prazo e não deixar de pagar o imposto correto, algumas notas de entrada foram lançadas como nota fiscal modelo 1 e nota fiscal avulsa

”

- que as notas fiscais acima descritas, foram escrituradas conforme segue:

NF 795540 emitida em 31/01/2018 – escriturada no mês 02/2018.

NF 76414 emitida em 06/02/2018 – escriturada no mês 02/2018.

NF 44763 emitida em 22/02/2018 – escriturada no mês 03/2018.

NF 806477 emitida em 27/02/2018 – escriturada no mês 03/2018.

NF 88625 emitida em 28/02/2018 – escriturada no mês 03/2018.

NF 995993 emitida em 08/03/2018 – escriturada no mês 03/2018.

NF 809266 emitida em 05/03/2018 – escriturada no mês 03/2018.

NF 6577 emitida em 26/03/2018 – escriturada no mês 04/2018.

NF 5930 emitida em 26/03/2018 – escriturada no mês 04/2018.

NF 287295 emitida em 27/03/2018 – escriturada no mês 04/2018.

NF 7040 emitida em 27/03/2018 – escriturada no mês 04/2018.

NF 9545 emitida em 28/03/2018 – escriturada no mês 04/2018.

NF 288364 emitida em 28/03/2018 – escriturada no mês 04/2018.

NF 107872 emitida em 29/03/2018 – escriturada no mês 04/2018.

NF 2126 emitida em 11/04/2018 – escriturada no mês 04/2018.

NF 15447044 emitida em 05/06/2018 – escriturada no mês 06/2018.

- que “as demais notas de entrada que foram compradas para revenda estão lançadas apenas o somatório total nos meses 11 e 12/2018, lançadas também na aba de nota fiscal modelo 1 e nota fiscal Avulsa.”

- que “sendo assim o valor das entradas mesmo que estejam no registro errado da EFD estão todos lançados, o que descaracteriza argumentação de que pelo fato de não ter sido escriturada as mercadorias foram vendidas sem notas fiscais.”

E conclui pedindo “o deferimento da Exclusão da cobrança do ICMS referente as notas de entrada.

3 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

3.1 DA AUTUAÇÃO

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência do cumprimento da DFE nº 20212500400025, no qual restou-se apurado, conforme Relatório Fiscal e Planilhas anexas, que o sujeito passivo deixou de escriturar as NFe's de entrada de mercadorias no estabelecimento, constantes da planilha “OMISSÃO NFE TERCEIRO (2018).xlsx”, ficando sujeito ao pagamento do ICMS devido em razão da presunção da ocorrência de omissão de operação tributada, prevista no inciso V do Art. 72 da Lei nº 688/96, e ao pagamento da penalidade prevista no Art. 77, X, “a”, da mesma Lei.

3.2 DA DEFESA

O sujeito passivo traz na defesa administrativa apresentada, em apertada síntese, a alegação de que a contadora, por problemas no programa do escritório, teria escriturado algumas das NFe's objeto da autuação, como nota fiscal modelo 1 e nota fiscal avulsa, no intuito de não perder o prazo e não deixar de pagar o imposto correto, e que em relação às demais NFe's de entrada, teriam sido todas lançadas nos meses 11 e 12/2018, porém apenas no somatório total.

Em relação aos argumentos apresentados pelo sujeito passivo, conforme acima resumido, nos cabe tecer as seguintes considerações:

Uma vez que realizou, de forma intencional, o registro incorreto de entradas na EFD, ainda que sob o argumento de “não perder o prazo e não deixar de pagar o imposto correto”, o sujeito passivo (na pessoa de seu contador) deveria ter ajustado seu “sistema”, adotado as providências constantes na Cláusula Décima Terceira do Ajuste Sinief 02/2009, relativamente a “Retificação da EFD”, e ainda ter comunicado ao Fisco a ocorrência de tais irregularidades nos termos do inciso IV do §1º do Art. 144 do RICMS/RO:

“Art. 144. São obrigações acessórias do sujeito passivo as decorrentes da Legislação Tributária, tendo por objeto as prestações positivas ou negativas, estabelecidas no interesse da arrecadação ou da fiscalização do tributo. (Lei 688/96, [arts. 58 e 59](#))

§ 1º. Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação, relativas à inscrição, emissão de documentos, escrituração das operações e prestações, fornecimento de informações periódicas e outras, são obrigações do contribuinte:

...

IV - comunicar ao Fisco estadual quaisquer irregularidades de que tiver conhecimento.”

Além de não ter realizado espontaneamente os procedimentos acima descritos, nos prazos previstos na Legislação Tributária, podemos observar no item 4.1 do Relatório Fiscal elaborado pelo autuante, que foi dada ao sujeito passivo a oportunidade de autorregularização, através da Notificação nº 10859408, enviada pelo DET em 29/11/2019, com ciência registrada por “Susana Magalhães” em 02/12/2019, e que não foi atendida.

Não obstante os esclarecimentos acima, devemos observar que, em relação as 16 (dezesesseis) NFe’s constantes da relação trazida pelo sujeito passivo em sua defesa e reproduzida no item 2 desta decisão, não houve o cometimento da infração constante do auto de infração em análise.

O presente auto de infração, conforme já demonstrado, foi lavrado em razão da “falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias”, com a aplicação da penalidade prevista no Art. 77, X, “a” da Lei nº 688/96:

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea “d” deste inciso;

Ocorre que as essas 16 Notas Fiscais tiveram suas entradas escrituradas na EFD, conforme os Relatórios de Registros de Entradas juntados pelo sujeito passivo, tendo sido lançadas com Registro C100 (confirmado nos arquivos EFD juntados pelo autuante), porém com incorreções relacionadas ao tipo de documento, modelo e ausência das respectivas chaves de acesso, mas passíveis de identificação através do seu número, dados dos remetentes, datas de emissão e entrada, valores de produtos, base de cálculo e valor

do ICMS destacados.

Em relação a estas 16 notas fiscais, entendemos que o sujeito passivo cometeu a infração contida no Art. 77, X, “c”, item 3, da Lei nº 688/96, e diante a impossibilidade de se “constar mais de uma infração no mesmo auto de infração”, nos termos do § 4º do Art. 28 do Anexo XII do RICMS/RO, as mesmas devem ser retiradas dos cálculos dos valores devidos na presente autuação, corrigindo-se a composição do crédito tributário lançado, conforme segue:

Composição do Crédito Tributário corrigido:

TRIBUTO:	R\$ 81.681,24
MULTA: 20,00%	R\$ 115.024,20
JUROS:	R\$ 43.352,69
A.MONETÁRIA:	R\$ 34.233,22
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 274.291,35

O mesmo entendimento não pode ser estendido “as demais notas fiscais” que segundo o sujeito passivo teriam sido lançadas no somatório total da EFD dos meses de Novembro e Dezembro/2018, uma vez que não existe a possibilidade da individualização dos referidos lançamentos.

Diante de todo o exposto, entendemos pela Parcial Procedência do auto de infração, em razão da comprovação da escrituração das Notas Fiscais descritas no item 2, ainda que com incorreções, devendo as mesmas serem excluídas dos cálculos dos valores devidos, conforme já demonstrado.

5 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no Art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração, declarando INDEVIDO o crédito tributário lançado no valor de R\$ 14.169,48 (Quatorze mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos), e DEVIDO o crédito tributário ajustado, no valor total de R\$ 274.291,35 (Duzentos e setenta e quatro mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Deixo de interpor recurso de ofício em razão da importância excluída não exceder 300 UPF, nos termos do Art. 132, §1º, I, da Lei 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de Recurso Voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 01/08/2021 .

Jamily Costa Moldero

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Jamily Costa Moldero, Auditora Fiscal,

Data: **01/08/2021**, às **21:48**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.